

MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL, MERCADOS
SEMANAIS E FEIRAS DO CONCELHO DE PORTO DE MÓS

CAPÍTULO I

I NATUREZA E FINS

ARTIGO 1º:

O mercado municipal destina-se à venda de carnes, peixe fresco, salgado ou conservado, fruta, hortaliça, legumes, flores, plantas, sementes, aves, caça, gelados e bebidas - refrigerantes ou alcoólicas - e de outros produtos ou géneros que não sejam incómodos ou insalubres.

ARTIGO 2º:

O mercado municipal considera-se lugar público para efeitos de aplicação das disposições contidas nas Leis gerais da Nação, nos regulamentos distritais e nos regulamentos e posturas municipais aplicáveis.

II - REGIME DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 3º:

O horário de funcionamento é o seguinte:

- Abertura: oito horas e trinta minutos;
- Encerramento: dezasseis horas e trinta minutos.
- Almoço: das doze horas e trinta minutos às catorze horas;

EXCEPÇÕES:

- Quarta - feira: Abertura às sete horas; encerramento às dezassete horas e trinta minutos;
- Sexta - feira: Abertura às seis horas e encerramento às dezassete horas e trinta minutos.

ARTIGO 4º:

A entrada no mercado, dos géneros e produtos, far-se-à uma hora antes do início da abertura da venda ao público e a retirada dos produtos não vendidos, ou vendidos a contratadores e ao público em geral, apenas terá lugar meia hora depois do encerramento da venda ao público.

ARTIGO 5º:

A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda, ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores do mercado, quer nos arruamentos circundantes.

§ 1º: é expressamente proibida a entrada de quaisquer produtos no mercado, durante a noite.

ARTIGO 6º:

Após o encerramento diário do mercado é proibida a entrada ou permanência dos utentes ou de quaisquer pessoas estranhas ao serviço.

§ único: Aos utentes é permitida a saída até meia-hora depois do período de funcionamento regulamentar.

ARTIGO 7º:

As lojas do mercado fecham á hora do encerramento deste, excepto as dotadas de comunicação com o exterior, desde que encerradas para o interior do mercado, que poderão funcionar dentro do horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos mercados.

ARTIGO 8º:

Os produtos e géneros, embalagens e quaisquer objectos que sirvam para acondicionamento daqueles, abandonados no mercado e que não sejam reclamados dentro de 24 horas, consideram-se pertença do Município, sendo entregues ás Associações de Beneficiência local, os que estiverem em bom estado.

§ 1º: O levantamento dos produtos, géneros, embalagens e outros objectos, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, está sujeito à taxa de manutenção.

III - DA OCUPAÇÃO DE LOJAS E OUTROS LUGARES DE VENDA

ARTIGO 9º:

São considerados lugares de venda no mercado:

- a) As lojas - assim considerados os recintos fechados;
- b) As bancas e mesas;
- c) Os lugares de terrado.

ARTIGO 10º:

A utilização dos lugares de venda só é permitida mediante o pagamento das taxas estabelecidas pela Câmara Municipal.

§ 1º: é proibida a permanência e exercício de qualquer actividade dentro do mercado a negociantes ou contratadores que não exibam documento comprovativo do pagamento do I.R.C. ou na sua falta, de declaração de inicio do exercício de actividade, nos termos do Código do



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, se aquele não foi ainda liquidado. Igual proibição é extensiva aos que tiverem em divida impostos ou taxas municipais. Os produtores agricolas farão prova de sua condição, até por testemunhas.

§ 2º: A utilização ou ocupação com infracção do disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, implica a imediata expulsão do transgressor e suspensão da actividade exercida por si ou por interposta pessoa.

§ 3º: Nos dias em que o mercado fôr insufficiente para comportar todos os vendedores, poderão estes, depois de ocupado todo o terrado disponivel no interior, ser autorizados a efectuar as vendas nos locais que lhes forem indicados pelo fiscal, mediante o pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 11º:

A ocupação dos lugares do mercado poderá ser diária, mensal ou anual.

§ 1º: A ocupação dos lugares de terrado é sempre diária e ficará condicionada á existência de lugares disponiveis, sem prejuizo do disposto no § 3º do artigo 10º.

§ 2º: A ocupação de bancas e mesas poderá ser diária, mensal ou anual, conforme a Câmara estabelecer, sendo obrigatório o pagamento de reserva.

§ 3º: A ocupação de lojas será sempre anual.

§ 4º: O direito á ocupação anual é obtida mediante arrematação e as suas condições e base de licitação serão anunciadas precedendo edital de, pelo menos, 20 dias. O aludido direito caducará sempre em 31 de Dezembro, renovando-se por anos sucessivos, desde que convenha ao interesse municipal, independentemente de quaisquer formalidades.

§ 5º: A renúncia ao direito de ocupação mensal será sempre participada á Secretaria da Câmara até 5 dias antes do termo do prazo da ocupação em curso, sob pena de ser devida a taxa mensal referente ao mês seguinte.

§ 6º: A renúncia ao direito de ocupação anual será comunicada á Secretaria da Câmara até dois meses antes do final do ano, sob pena de serem devidas as taxas dos dois meses seguintes á cessação.

ARTIGO 12º:

A adjudicação do direito á ocupação mensal ou anual será feita pelo maior lanço obtido na praça, mas esta pode ser suspensa ou anulada, desde que se verifiquem irregularidades que afectem a legalidade do acto, ou se descubra conluio entre os concorrentes.



§ 1º: O pagamento do preço da arrematação será efectuado dentro de três dias após a djudicação a efectuar pela Câmara, e o preço da taxa respectiva será feito no prazo estabelecido no artigo 19º;

§ 2º: Os titulares do direito á ocupação das lojas são obrigados a obras periódicas de conservação nas respectivas instalações, de harmonia com as indicações que lhes forem dadas pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal.

ARTIGO 13º:

A ocupação de lugares dentro dos mercados tem natureza precária e as respectivas autorizações são revogáveis mediante deliberação camarária, se o interesse público justificar essas resoluções.

ARTIGO 14º:

É proibida a cedência, seja a que titulo fôr, do direito á ocupação de lojas, bancas e mesas, fora dos casos previstos no artigo 5º do Decreto Lei nº 340/82, de 25 de Agosto.

§ 1º: A cedência, logo que verificada, importa o despejo imediato do ocupante, além da multa fixada na alinea a) do artigo 38º, aplicável tanto ao cedente como ao tomador.

ARTIGO 15º:

O direito á ocupação caduca por falta de pagamento das taxas, diárias ou periódicas, nos prazos regulamentares.

§ 1º: O ocupante das lojas poderá ser auxiliado, ou substituído temporariamente por pessoas de sua familia ou suas empregadas, mediante prévia participação por escrito ao fiscal que dará conhecimento á Câmara.

ARTIGO 16º:

O ocupante é obrigado a apresentar á fiscalização, sempre que esta o exigir, os documentos comprovativos do pagamento de impostos e taxas devidos ao Estado ou á Câmara presumindo-se a falta de pagamento, quando os não apresente ou se recuse a apresentá-los.

ARTIGO 17º:

A nenhum utente do mercado, quer se trate de comerciante em nome individual, quer de sociedade civil ou comercial, regular ou irregular, será permitido por si ou por interposta pessoa, ser titular do direito á ocupação de mais de dois lugares de terrado, bancas, mesas ou lojas, da mesma ou de natureza diferente.

§ 1º: Para efeitos de fiscalização do disposto neste artigo, o fiscal organizará um ficheiro nominativo dos utentes.

ARTIGO 18º:

O pagamento da ocupação diária será feito aos cobradores mediante senhas fornecidas pela Secretaria da Câmara.

§ 1º: As senhas são nominais e transmissíveis e deverão ficar em poder dos interessados durante o período de validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

§ 2º: Os cobradores farão entrega, na Secretaria da Câmara, das receitas cobradas no dia anterior.

ARTIGO 19º:

O pagamento nos casos de ocupação mensal ou anual, far-se-á mensalmente até ao dia 10 do mês anterior àquele a que diz respeito, na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia a solicitar pelos interessados na Secretaria.

§ 1º: Findo o prazo de pagamento consignado no corpo deste artigo, sem que o mesmo seja efectuado, será a respectiva importância debitada à Tesouraria para cobrança coerciva, independentemente do disposto no artigo 15º.

IV - DOS VENDEDORES

ARTIGO 20º

Dentro do mercado os vendedores são obrigados a acatar as determinações que o fiscal ou o fiel lhes derem em matéria de serviço.

ARTIGO 21º:

Aos ocupantes incumbe:

- a) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que tiverem ocupado;
- b) Tratar com correcção os compradores ou qualquer visitante;
- c) Apresentar os produtos e géneros em boas condições de higiene;
- d) Apresentar-se decentemente vestidos e asseados.

ARTIGO 22º:

Aos ocupantes é proibido:

- 1º: Lançar sobre o pavimento ou para os arruamentos, lixos, detritos ou restos de produtos e géneros;
- 2º: Perturbar ou estorvar a circulação do público;
- 3º: Correr, gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- 4º: Desviar os compradores da venda proposta por outros vendedores;

- 
- 5º: Matar e esfolar animais ou depenar aves;
- 6º: Ocupar lugar diferente do que lhe fôr indicado;
- 7º: Ocupar área superior à que corresponder à taxa paga;
- 8º: Utilizar o local de venda para comércio diferente daquele a que foi destinado;
- 9º: Ocupar os arruamentos com produtos, géneros ou quaisquer volumes;
- 10º: Iniciar a venda antes, ou prolongá-la depois das horas do início e fim dos períodos de funcionamento;
- 11º: Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- 12º: Recusar ou suspender, a venda a retalho dos produtos e géneros de que fôr detentor, durante o período de funcionamento para o público;
- 13º: Provocar ou molestar, por actos ou palavras, os funcionários ou assalariados do mercado, bem como os outros ocupantes ou visitantes;
- 14º: Gratificar ou prometer aos funcionários ou assalariados do mercado participação nas vendas, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não sejam das suas atribuições;
- 15º: Formular de má-fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários ou assalariados do mercado e contra qualquer ocupante;
- 16º: Apresentar-se nos locais de venda, ou dentro do perímetro do mercado, em estado de embriaguês;
- 17º: Exercer qualquer espécie de publicidade, sonora ou não.

V - DA VENDA DOS PRODUTOS

ARTIGO 23º:

Estão sujeitos a inspecção sanitária os estabelecimentos existentes no mercado, assim como todos os géneros e produtos destinados a venda.

§ único: Igual nº 4 do artigo 9º do R.V.A. à excepção das hortaliças.

ARTIGO 24º:

É proibido ir ao encontro, nas estradas, caminhos e arruamentos, de quem vem comerciar no mercado, com o propósito de desviar

os géneros e produtos para o abastecimento de outros mercados, do ou de outros concelhos.

ARTIGO 25º:

Nos lugares de venda de peixe, é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe assim encontrado ou que apresente deficientes condições de higiene, será apreendido e ser-lhe-á dado destino conveniente.

§ 1º: Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em baldes ou outros recipientes de metal ou plástico, de modo a não produzirem cheiros incómodos e a não serem vistos pelo público.

ARTIGO 26º:

No mercado haverá à disposição do público, sob responsabilidade do fiel ou de quem o substituir, uma balança para conferência do peso dos produtos ou géneros adquiridos, cujo uso será gratuito.

VI - DOS FREQUENTADORES DO MERCADO

ARTIGO 27º:

Os frequentadores do mercado são obrigados a acatar as determinações que os funcionários lhes derem em matéria de serviço.

ARTIGO 28º:

São extensivos aos frequentadores dos mercados, e na parte aplicável, as proibições constantes do artigo 22º.

ARTIGO 29º:

É proibido aos frequentadores ou ocupantes do mercado, fazer-se acompanhar de cães que não sejam açaimados e atrelados, ficando sempre responsáveis pelos danos que os animais provocarem.

VII - DO PESSOAL EM SERVIÇO

ARTIGO 30º:

O pessoal em serviço no mercado é constituído por todas ou algumas das classes seguintes: Fiscal, Fiel, Cobradores, Guardas e Serventes.

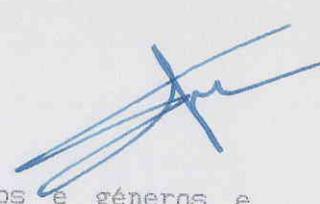
ARTIGO 31º:

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe a todo o pessoal ali em serviço que comunicará a ocorrência ao fiscal ou ao fiel, conforme a sua natureza.

§ 1º: Incumbe ao fiscal:

a) Advertir correctamente e só quando necessário, os utentes do mercado, vendedores ou frequentadores;

b) Distribuir o serviço de vigilância e fiscalizar o de cobrança de taxas;



c) Assistir á chegada e saída dos produtos e géneros e superintender na distribuição de lugares;

d) Impedir a venda de produtos suspeitos de deterioração, bem como de animais doentes e solicitar a intervenção de autoridade sanitária para verificação da suspeita;

e) Receber as reclamações, resolvendo-as como fôr justo e regulamentar ou apresentar o assunto à consideração do Chefe da Secretaria da Câmara que, por sua vez, o resolverá ou apresentará à consideração do Presidente.

§ 2º: Incumbe ao fiel:

a) Inventariar e conservar á sua guarda o material e utensilios affectos ao serviço do mercado, assim como fiscalizar a sua limpeza em todos os locais;

b) Conservar á sua guarda as chaves do mercado, fazendo entrega das que forem necessárias ao guarda que entrar de serviço imediatamente após o encerramento;

c) Conservar á sua guarda os objectos achados no mercado para entregar a quem provar pertencer-lhes e remeter à Secretaria da Câmara relação mensal dos que forem reclamados no prazo de 30 dias após o seu achado

§ 3º: Incumbe aos guardas:

a) Exercer a vigilância do mercado durante as horas de encerramento, não consentindo a entrada de quaisquer pessoas estranhas ao serviço.

b) Receber e restituir as chaves do mercado ao fiel, respondendo pelas faltas e prejuizos verificados durante as horas do seu serviço.

§ 4º: Incumbe aos cobradores a cobrança das taxas e entrega da sua importância na Secretaria da Câmara, mediante a apresentação das cadernetas que lhes foram distribuídas.

§ 5º: Incumbe aos serventes:

a) Executar os serviços de que forem encarregados pelo fiscal ou pelo fiel;

b) Efectuar a limpeza dos arruamentos interiores e das instalações que não sejam lugares de venda ocupados;

c) Participar ao fiscal ou ao fiel as irregularidades que verificarem.

ARTIGO 32º:

é vedado aos funcionários municipais adstritos ao serviço do mercado, exercer por si ou por interposta pessoa, actividade comercial dentro do mercado, prestar serviços que não sejam próprios das suas funções e receber, directa ou indirectamente, quaisquer dádivas quer dos ocupantes quer dos compradores.

VIII - DAS ÁREAS DE PROTECÇÃO DOS MERCADOS

ARTIGO 33º:

Dentro do perimetro urbano da Vila de Porto de Mós, é proibido estabelecer na via pública locais de venda de produtos e géneros referidos no artigo 1º.

CAPITULO II

IX - DOS MERCADOS SEMANAIS E FEIRAS ANUAIS

ARTIGO 34º:

1 - O exercicio da actividade de feirante, na área do concelho de Porto de Mós, só é permitido ás pessoas singulares ou colectivas, inscritas na Câmara Municipal;

2 - Para a inscrição deverão os interessados apresentar requerimento elaborado em impresso próprio, instruído com a autorização para o exercicio exigida pelo Decreto Lei nº 247/78, de 22 de Agosto, talão comprovativo do pagamento do I.R.C. e, quando se trate da venda de produtos alimentares, o boletim de sanidade;

3 - Pelo registo da actividade de feirante a Câmara cobrará a taxa de 200\$00;

4 - O registo, válido até 31 de Dezembro de cada ano, é renovável anualmente mediante requerimento a apresentar durante o mês de Novembro, instruído com os documentos referidos no nº 2 deste artigo, e o pagamento da taxa de 100\$00.

5 - Nos mercados semanais e feiras anuais é proibida a venda de produtos referidos na lista anexa ao Decreto Lei nº 289/78, de 16 de setembro, excepto os constantes dos nº. 1, 6, 7 e 10 da mesma.

ARTIGO 35º:

1 - O exercicio da actividade de feirante só é permitida nos recintos demarcados e identificados pela Câmara e Juntas de Freguesia.

2 - o número de inscrições da actividade de feirante está condicionado à capacidade dos recintos dos mercados referidos no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 36º:

Para além das restrições fixadas no artigo anterior os feirantes não poderão estacionar com os seus produtos, incluindo as viaturas, na via pública, excepto pelo tempo estritamente indispensável para a carga ou descarga.

ARTIGO 37º:

São extensivas aos mercados semanais e feiras anuais, na parte aplicável as disposições deste regulamento, devendo os utentes acatar em todas as circunstâncias as instruções que lhe foram dadas em matéria de serviço.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

ARTIGO 38º:

A violação ao disposto no presente Regulamento, constitui contra-ordenação sancionada com coima nos termos do artigo 17º do Decreto Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto Lei nº 356/89 de 17 de Outubro.

CAPITULO IV

ARTIGO 39º:

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento, serão resolvidas pela Câmara.

ARTIGO 40:

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe, além do pessoal referido no artigo 31º, à Guarda Nacional Republicana e a quaisquer outras autoridades a quem, por lei, seja dada essa competência.

ARTIGO 41º:

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores, que tratem de matéria nesta contida sobre mercados e feiras e entra em vigor trinta dias após a sua afixação.

Paços do Município de Porto de Mós, 13 de Fevereiro de 1991.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,


(José Luis Gomes Afonso)

-10-

R. M. M. /MFT

Aprovado em Assembleia Municipal, em 22/02/91.

C.H. 06/02/91